



COMARCA DE VENÂNCIO AIRES
2ª VARA
Rua Berlim da Cruz, 1306

Processo nº: 077/1.08.0002805-8 (CNJ:.0028051-47.2008.8.21.0077)
Natureza: Cobrança
Autor: Vera Lúcia Seeger Marquetto
Réu: Liberty Paulista Seguros S/A
Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Maria Beatriz Londero Madeira
Data: 02/08/2016

Vistos etc.

VERA LÚCIA SEEGER MARQUETTO propôs ação ordinária de cobrança em face de **LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS**. Referiu que é viúva de Clacyr José Marquetto, que tinha contratado um seguro de vida de R\$ 699,900,20. Aduziu que Clacyr faleceu em 13.09.2005, todavia o seguro só foi pago em 21 de outubro de 2006, no valor de R\$ 803.148,83 que foi apontado arbitrariamente pela seguradora. Deseja o pagamento do valor faltante. Afirmou que após a morte do marido, a empresa em que este era sócio passou por sérias dificuldades, razão por que teve de contrair empréstimos, motivo pelo que postula a condenação do demandado ao pagamento dos danos materiais experimentados. Asseverou que passou por danos morais pela demora no pagamento do seguro, motivo pelo qual deve ser indenizada. Requereu a procedência da demanda (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/130).

Devidamente citada, a requerida contestou a ação (fls. 136/158). Preliminarmente, defendeu o litisconsórcio passivo necessário, requerendo a determinação de citação do Instituto de Resseguros do Brasil. Afirmou que o pedido inicial está prescrito. Asseverou que existe carência de ação. No mérito, referiu que não há que se falar em danos materiais, uma vez que as dificuldades enfrentadas pela empresa são decorrentes da própria atividade, tendo a empresa continuado a funcionar. Disse que o seguro não possuía qualquer relação com a empresa. Aludiu



que não há que se falar em danos morais. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 159/176).

Houve réplica (fls. 178/201).

Foi indeferido o pedido de chamamento ao processo do Instituto de Resseguros; afastada a preliminar de prescrição; e acolhida a preliminar de carência de ação no que tange ao valor pago do seguro. A ação prossegue quanto aos pedidos de dano material e dano moral. Foi indeferido o pedido de prova do dano moral (fls. 212/213).

O demandado opôs agravo retido da decisão que indeferiu o pedido de prova para comprovação do dano moral sofrido (fls. 215/218), que foi respondido às fls. 249/255.

Ainda, o demandado interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide (fls. 219/228), ao qual foi dado provimento (fls. 258/262).

Foi acostado aos autos cópia das declarações de bens da empresa Marqueto, referente aos anos de 2004 a 2007, de Clacyr referente aos anos de 2003 e 2004 e a autora referente aos anos de 2004 a 2007 (fls. 277/426).

Citada a IRB – Brasil Resseguros S.A. contestou a ação (fls. 430/443). Referiu que não há que se falar em litisconsórcio necessário, pois inexistente responsabilidade solidária. Disse se tratar de resseguro. Defendeu a carência de ação. Disse que o direito da autora está prescrito. Asseverou que não há que se falar em danos. Repisou os termos da contestação da demandada. Requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 444/449).

Foram juntados aos autos as compras realizadas pela empresa Marquetto junto à Petrobras (fls. 451/452).

Houve réplica à contestação da denunciada (fls. 454/479).

A fim de comprovar os danos materiais sofridos, foi acostado aos autos extrato bancário da conta da autora e da empresa referente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007 (fls. 493/1451).

O demandado manifestou-se sobre os documentos juntados às fls. 1456/1463.

Foi realizada perícia contábil (fls. 1519/1563).

A autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 1565/1568 e a requerida Liberty às fls. 1569/1572.



Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas (fls. 1588/1591).

Encerrada a instrução, a autora apresentou memoriais às fls. 1592/1621 e a requerida Liberty às fls. 1623/1626.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É breve o relato.

Decido.

Do exame dos autos tem-se como incontroverso que a parte autora era beneficiária de um seguro de vida deixado em razão do falecimento do seu marido, e que, em razão da demora no pagamento administrativo da indenização a que fazia jus, ingressou em juízo postulando a quantia faltante em razão da demora, danos materiais e danos morais.

Os danos morais a que a autora alega ter direito advêm dos problemas decorrentes da demora no pagamento do valor do seguro de vida. Da mesma forma, a demora no pagamento teria forçado a autora a contratar empréstimos, e endividar ainda mais a empresa que administrava junto a seu marido, o que ensejaria o dever de indenizar os danos materiais sofridos.

Pois bem, tenho que não assiste razão à parte autora, pois não se constata a prática de ilícito, que, em se tratando de responsabilidade civil contratual, ocorre quando do descumprimento do contrato, forte no artigo 389 do CC.

Na verdade, tem-se que a ré agiu no exercício regular de seu direito, ao analisar detidamente a questão administrativamente, pois pedia divergência no que se referia à existência ou não de doença preexistente, o que impossibilitaria o pagamento do seguro. Ainda que tenha ocorrido a demora de um ano (pedido de pagamento em 21.09.2005 e autorização de pagamento em 22.08.2006), a verdade é que a questão que a seguradora procurava dirimir, ainda que não se mostrasse adequada aos olhos do beneficiário, fazia-se necessária de acordo com as normas internas a que está submetida a seguradora. Não se pode dizer que cometeu ato ilícito.

Reconhecer a prática de ilícito nessas circunstâncias, implicaria negar à seguradora o direito de discutir a ocorrência, ou não, do risco assumido.



Danos morais. Registre-se que não se teria o caso de dano moral puro. Isso porque teria ocorrido um descumprimento contratual pelo não pagamento imediato na esfera administrativa, o que gerou a necessidade de contratação de empréstimos, mas isso não implica em afronta aos direitos de personalidade como corolário lógico.

Oportuno salientar que não se desconsidera o desconforto e o dissabor que experimentou o segurado, frente ao descumprimento da cobertura securitária. No entanto, a conduta da seguradora não chegou a caracterizar abalo moral propriamente dito.

Neste aspecto, oportuno transcrever as palavras de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho¹:

“Dano moral e inadimplemento contratual: Outra conclusão que se extrai desse novo enfoque constitucional é de que mero inadimplemento contratual, moral ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos dele decorrentes ficam alcançados pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então poderão configurara dano moral.”

Nessa linha de entendimento, colaciono jurisprudência:

Apelação cível. Seguros. Ação indenizatória. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro. Invalidez temporária caracterizada e comprovada. Devido o pagamento da indenização securitária. Incapacidade temporária caracterizada. Dever de indenizar configurado. Danos morais incorrentes. A seguradora não pratica ato ilícito gerador de dano moral, por si só, ao negar o pagamento da cobertura securitária, segundo sua interpretação contratual. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70031476419, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/05/2015) (grifei)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO DE VEÍCULO. DESCONTO NA INDENIZAÇÃO DE VALORES RELATIVOS À IPVA E MULTAS DO VEÍCULO. ONUS DA SEGURADA PELOS VENCIDOS ATÉ A DATA DE TRANSFERENCIA DO SINISTRO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Salvados. Uma vez adimplido o pagamento da indenização securitária, a seguradora faz jus ao recebimento do bem livre edesembaraçado de quaisquer ônus até a data da ocorrência do sinistro. 2. Possibilidade de serem abatidos da indenização securitária os valores a título de IPVA e multas de trânsito

¹DIREITO, Carlos Alberto Menezes Direito; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao Novo Código Civil. Vol. XIII. Rio de Janeiro: Ed. Forense, p. 104.



devidas pela segurada até a data do sinistro. Caso em que, no entanto, foram cobrados valores superiores pela seguradora aos efetivamente desembolsados, devendo ser devolvida à autora esta diferença. 3. Dano moral incoerente. O descumprimento contratual, por si só, não dá ensejo ao reconhecimento de danos extrapatrimoniais. Hipótese em que a negativa de cobertura não configura dano moral. Precedentes. 4. Verba honorária. Possibilidade de compensação nos termos da súmula 306 do STJ. Recurso provido, no ponto. APELO DA AUTORA DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DA RÉ. (Apelação Cível Nº 70064308133, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/05/2015) (grifei)

RECURSO INOMINADO. SEGURO. DEMORA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PRIVAÇÃO DO USO DO VEÍCULO E PAGAMENTO A MENOR QUE O PREVISTO NA TABELA FIPE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. - A diferença entre o valor do bem previsto na Tabela FIPE à época da ocorrência do sinistro e o valor efetivamente pago pela seguradora foi alcançada à autora na sentença. - Recurso da autora refere-se tão somente à pretensão de receber indenização por danos morais. Contudo, não há prova de que os transtornos sofridos em razão da demora para a liberação do veículo tenham sido causados exclusivamente pela seguradora ré, pois alguns documentos somente foram entregues pela autora em março/2013 (fl. 64). Assim, os transtornos e aborrecimentos a que foi submetida à autora não passaram de meros dissabores não sendo suficientes para justificar indenização por dano extrapatrimonial, que não restaram configurados na hipótese, uma vez que não restou comprovada ofensa a direito personalíssimo. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005274360, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 09/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9656/98. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. 1. A Unimed do Vale do Caí e a Unimed Nordeste/RS são empresas do mesmo conglomerado financeiro, devendo ser considerada a Teoria da Aparência. 2. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 10, inciso VII, veda a exclusão da cobertura para o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios, desde que ligados ao ato cirúrgico, caso dos autos. 3. Caso de mero descumprimento contratual, não ensejando pagamento de indenização a título de danos morais. Preliminar rejeitada, apelos desprovidos, por maioria. (Apelação Cível Nº 70065138471, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 25/06/2015)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DO SEGURO- ROUBO DE VEÍCULO. FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO GERA DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HIPÓTESE QUE NÃO É DE DANO MORAL PURO COMO PRETENDEM OS RECORRENTES, HAVENDO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS O QUE INCORREU. INDENIZAÇÃO QUE DEVE DESCONTAR O VALOR DE DÉBITO EXISTENTE COM O FENECIMENTO DO VEÍCULO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005521141, Quarta Turma Recursal



Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja,
Julgado em 26/06/2015)

Danos materiais. No que pertine à alegação de endividamento da empresa em razão da demora no pagamento do seguro, há duas considerações a serem feitas.

Inicialmente, a empresa da autora, que teria se endividado, não faz parte da relação contratual, de forma que não deveria sequer serem analisados os documentos desta, acostados aos autos. Todavia, e ainda que assim não fosse, os documentos colacionados no feito, bem como a perícia realizada, não demonstram com clareza a relação do dano com o ato ilícito, em outras palavras, não se vislumbra perfeitamente o nexo de causalidade.

Certo é que a empresa da autora já possuía endividamento, o qual aumentou após a morte do marido e sócio da empresa. No entanto, como bem ressaltado pelo Sr. Perito, não há como se afirmar que a demora no pagamento do seguro tenha ensejado a busca de recursos nas instituições financeiras, e isso porque os valores recebidos a título de seguro de vida poderiam ser utilizados na vida privada da autora, já que se tratava de indenização para a “pessoa física e não para a pessoa jurídica” (fl. 1531). Prossegue o perito referindo:

“O laudo procurou trazer aos autos a evolução das dívidas e pagamentos de juros efetuados pela empresa, cabendo ressaltar que não pode este perito afirmar que a totalidade dos recursos recebidos da indenização do seguro de vida seriam utilizados na empresa, até porque para que tal valor fosse utilizado, seria necessária que houvesse registro de empréstimo por parte do sócio remanescente ou até mesmo alteração contratual com o devido aumento de capital social”.

Além disso, não é possível crer que o falecimento do sócio fosse tido como *boaventura* para a empresa, como se fosse esperado para que pudesse minimizar os problemas financeiros enfrentados.

Assim, por entender que estão ausentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, tanto no que se refere aos danos materiais quando aos danos morais, a presente ação deve ser julgada improcedente.

Por tais razões, confirmando o afastamento das preliminares, julgo **IM-PROCEDENTES** os pedidos lançados na ação ordinária de cobrança proposta por



VERA LÚCIA SEEGER MARQUETTO em face de **LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS**, forte no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 2000,00, considerando a qualidade do trabalho desenvolvido e o tempo exigido para o seu serviço, tendo em vista que houve produção de prova em audiência, de acordo com o art. 85, do NCPC.

Ainda, **JULGO IMPROCEDENTE** a denunciação da lide requerida por **LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A** contra **INSTITUO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB**.

Condeno o denunciante ao pagamento das custas e despesas processuais da denunciação e de honorários advocatícios em favor do patrono da denunciada no montante de R\$ 700,00. Exegese do artigo 85 do NCPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Venâncio Aires, 02 de agosto de 2016.

Maria Beatriz Londero Madeira
Juíza de Direito